



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293230

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 24.789

Apelação Cível **Processo nº 1038327-67.2024.8.26.0224**

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de apelação, por meio da qual a autora quer ver reformada a r. sentença de fls. 147/151, que extinguiu a ação sem apreciação do mérito, e condenou o patrono da autora ao pagamento de taxa judiciária e à multa por litigância de má-fé, no importe de 8% do valor da causa.

Sustenta, em síntese, que cumpriu todos os requisitos legais para a propositura da ação e que é merecedora do benefício da gratuidade judiciária. Pede reforma, pelo prosseguimento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de admissibilidade, após concessão de prazo para apresentar documentos que comprovassem a necessidade do benefício, foi negada a assistência judiciária requerida, concedendo-se prazo para recolhimento do preparo. Contudo, a apelante deixou, mais uma vez, o prazo transcorrer “*in albis*”.

É o relatório.

O apelo não reúne condições de admissibilidade.

Determinado o recolhimento do preparo, deveria, a apelante, apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, uma vez que não conta com o perseguido benefício da Justiça gratuita. O prazo, todavia, transcorreu *in albis*.

Note-se que não há que se falar em nulidade, uma vez que foi concedida oportunidade à recorrente para apresentar os documentos que demonstrassem suas alegações de miserabilidade jurídica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, entretanto a parte interessada não atendeu ao comando jurisdicional (fls. 294/297).

Assim, diante da preclusão operada, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperioso declarar a deserção do presente recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, e artigo 101, § 2º, todos do CPC, porque manifestamente inadmissível, não conheço do recurso.

Publique-se, intime-se e determine-se a remessa dos autos à Instância de origem, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator